



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 39/2021

Maceió, 5 de Agosto de 2021.

Assimbleia Legislativa de Alagoas
PROTÓCOLO GERAL 1232/2021
Data: 08/08/2021 - Horário: 09:58
Legislativo

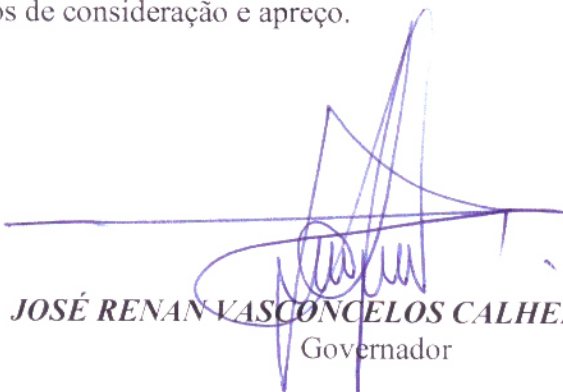
Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a criação de Escola Estadual para acolhimento de estudantes da Etapa Fundamental I, e dá outras providências*”.

O art. 86, § 1º, II, *b* da Constituição do Estado de Alagoas disciplina que são de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo.

Considerando a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceu que é dever do Estado a educação escolar pública, mediante a oferta do ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria, o Estado de Alagoas por meio do presente prospecto busca criar a Escola Estadual Manuel Baltazar Pereira Diégues Júnior para acolhimento aos estudantes alagoanos da etapa fundamental.

Assim, na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.



JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2021

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ESCOLA
ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PARA
ACOLHIMENTO DE ESTUDANTES DA
ETAPA FUNDAMENTAL I, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 1232/2021
Data: 10/08/2021 - Horário: 09:58
Legislativo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica criada a Escola Estadual denominada Escola Estadual Manuel Baltazar Pereira Diégues Júnior, localizada no Conjunto Santa Maria, Rua D, Qd. 08, s/n, Cidade Universitária, CEP: 57.072-074, Maceió, Alagoas, vinculada à 13ª Gerência Regional de Educação, subdivisão administrativa da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

Parágrafo único. A escola referida no *caput* deste artigo terá a missão de promover a educação para os estudantes dos anos relativos ao Ensino Fundamental.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.